



Número: **0600463-39.2024.6.05.0086**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **086ª ZONA ELEITORAL DE MAIRI BA**

Última distribuição : **02/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO AVANÇA BAIXA GRANDE (REPRESENTANTE)	
	ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (ADVOGADO)
DENIVALDO DA CONCEICAO FERNANDES DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
GRAUNA COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124980806	02/10/2024 14:17	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
086ª ZONA ELEITORAL DE MAIRI BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600463-39.2024.6.05.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE MAIRI BA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AVANÇA BAIXA GRANDE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU - BA25787
REPRESENTADO: DENIVALDO DA CONCEICAO FERNANDES DE OLIVEIRA, GRAUNA COMUNICACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de Representação com pedido liminar promovida por ADROALDO DOS SANTOS RIBEIRO e pela COLIGAÇÃO AVANÇA BAIXA GRANDE, em face de FERNANDES CONSULTORIA LTDA/DENIVALDO FERNANDES e GRAUNA COMUNICAÇÃO LTDA.

O representante alega, em síntese, que os representados estariam incorrendo em registro de pesquisa irregular.

Anexou aos autos procuração e documento de comprovação do registro da pesquisa no PesqEle.

Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

DECIDO.

A controvérsia diz respeito ao registro de pesquisa eleitoral BA-02862/2024 com condensação das faixas etárias e de renda, violando, assim, o perfil do eleitorado constante da base de dados utilizado pela empresa contratada, e com plano amostral completamente divergente do que seria exigido pela Resolução TSE nº 23.600/2019.

Sustenta que os dados do TSE, quanto à idade, e do IBGE, relativos à renda, teriam sido condensados como se fonte única fossem, causando distorção no plano amostral, consideradas as fontes de dados informadas.

Após análise preliminar das informações inseridas no Sistema Pesquele, observa-se a conformidade entre o questionário ali registrado e as fontes de dados indicadas, o TSE (disponível em https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitorado-mensal/genero?p7_menu=FAIXA_ETARIA&clear=RP&session=203136642837847), quanto à faixa etária, dividida nas faixas: 16 anos, 17 anos, de 18 a 20 anos, de 21 a 24 anos, de 25 a 34 anos, de 35 a 44

anos, de 45 a 59 anos, de 60 a 69 anos, de 70 a 79 anos e superior a 79 anos.

No que diz respeito à segmentação por renda, do mesmo modo, o questionário registrado atende ao mesmo padrão utilizado pela fonte de dados, o IBGE, com a condensação nas seguintes faixas: sem rendimento, até ½ salário mínimo, mais de ½ até 1 salário mínimo, mais de 1 até 2 salários mínimos, mais de 2 até 5 salários mínimos, mais de 5 até 10 salários mínimos, mais de 10 até 20 salários mínimos, mais de 20 salários mínimos.

Sob outra ótica, no plano amostral efetivamente foi informada em duplicidade a faixa etária de 70 a 79 anos (6,91%) e Superior a 70 anos (2,59%), o que possivelmente implicará em distorção nos resultados da pesquisa.

Compulsando as provas que instruem a inicial e conjugando-as com o atual ordenamento jurídico eleitoral, visualizo presentes os requisitos da tutela de urgência previstos subsidiariamente no artigo 300 do CPC, vez que a pesquisa, objeto da demanda em exame, embora registrada no Tribunal Superior Eleitoral, sob o número de identificação BA-02862/2024, possui, numa análise inicial, distorções que causam prejuízo à sua confiabilidade.

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na seara eleitoral, autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...] § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse sentido, a tutela de urgência será concedida quando existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito, ou seja, a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorrente da demora da tramitação processual. Aliado a isso, a tutela antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto à matéria versada nos autos, dispõe a Res. TSE nº 23.600/2019, estabelecendo a necessidade de preenchimento de dois requisitos, da seguinte forma:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 1º-A. É ônus da (do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento.

(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 1º-B. Se for alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora, sob pena de não conhecimento, observado o disposto no art. 91 do Código de Processo Civil, no caso do Ministério Público Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada à responsável ou ao responsável por seu registro e à respectiva ou ao respectivo contratante, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 13 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021).

A medida de suspensão da divulgação da pesquisa é aplicável, na linha do disposto no art. 16, §1º, da Res. TSE 23.600/2019, em processos que envolvem pesquisas eleitorais, permitindo que se busque a proteção de direitos quando há plausibilidade do pedido e perigo de dano iminente.

A concessão de provimento liminar, como medida excepcional e urgente, deve ser baseada na demonstração simultânea da relevância do direito alegado e do risco de dano irreparável.

No caso em questão, os dados divergentes apresentados pelo Representante levantam sérias preocupações sobre a regularidade da pesquisa e a veracidade de sua divulgação.

A divulgação da pesquisa sem essas informações pode causar danos significativos à credibilidade da pesquisa eleitoral.

Assim sendo, a parte Representada deve fornecer esclarecimentos para garantir a transparência e a confiança nos resultados.

Além disso, há um risco concreto e urgente: a pesquisa está programada para ser divulgada em 04/10/2024, antevéspera do pleito. Sem os devidos esclarecimentos, a regularidade da pesquisa fica comprometida.

Portanto, é imperativo agir rapidamente, concedendo a medida requerida, para proteger a integridade da informação e assegurar a transparência tão necessária neste contexto.

Destaco, por oportuno, que não se trata de uma conclusão definitiva, mas a impressão despertada a partir de uma cognição sumária da matéria, permitindo-me o reexame da questão em sede de juízo definitivo, após o contraditório e a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, §1º da Res. TSE 23.600/2019, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a divulgação da pesquisa n.º 00934/2024, sob pena de multa diária no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Intimem-se os representados para ciência e cumprimento da antecipação da tutela de urgência, e na mesma oportunidade, expeça-se mandado de citação aos representados para, querendo, apresentar defesa, em 2 (dois) dias, conforme art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, com ou sem apresentação de manifestação pelos representados, remetam-se os autos ao Ministério Público, para emissão de parecer, no prazo de 01 (um) dia, retornando a seguir o processo para decisão.

Atribuo força de mandado de intimação/citação à presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.





Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-60 em 02/10/2024 14:35:22

Número do documento: 24100214171833900000117739788

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100214171833900000117739788>

Assinado eletronicamente por: PATRICIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPorer - 02/10/2024 14:17:24